



COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA Nº 01 (SUPRESSIVA) CESC

(Do Sr. Relator)

Ao Projeto de Lei Nº 3, de 20015, que dispõe sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados, no âmbito do Distrito Federal.

Suprima-se o art. 5º, do PL nº 3/2015, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º determina que o *Poder Público estimulará a utilização de procedimentos menos invasivos na realização de exames de imagem para fins de diagnósticos de saúde e o uso de radiografias digitalizadas, quando couber*. Ocorre que o uso do termo invasivo em relação a procedimentos diagnósticos está reservado àqueles que provocam o rompimento das barreiras naturais ou penetram em cavidades do organismo, abrindo uma porta ou acesso para o meio interno. São procedimentos invasivos aqueles onde há invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos.

Do exame da definição de procedimentos invasivos podemos concluir que exames de imagem radiológicos não são invasivos e, portanto, a redação do artigo não é adequada.

Ademais, dizer que o Poder Público estimulará o uso de radiografias digitalizadas, quando couber, nos parece um comando genérico e de difícil fiscalização do cumprimento. A substituição de radiógrafos tradicionais por equipamentos digitais demanda recursos financeiros importantes que só serão concretizados mediante investimentos planejados e estruturados como parte de ações de longo prazo. A introdução desse comando na Lei, sem vínculo com outras políticas e programas, não tem o poder de gerar ações concretas e cria expectativas que não poderão ser materializadas.

Sala das Comissões, em

de 2015.


DEPUTADA LUZIA DE PAULA

Relatora